Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 12

19/08/2015 PLENÁRIO

AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 732.116 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) :MANOEL BEZERRA DA SILVA

ADV.(A/S) :ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E

Outro(A/S)

AGDO.(A/S) :ESTADO DE PERNAMBUCO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de

PERNAMBUCO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO OBJETO DO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. O agravo regimental interposto em face da negativa de seguimento dos embargos de divergência tem o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão. Precedentes.
- 2. Não são cabíveis embargos de divergência em face de acórdão de agravo regimental que não julga o mérito do recurso extraordinário. Precedentes.
- 3. Cabe ao embargante, nos termos do art. 331 do RISTF, demonstrar o cotejo analítico entre o acórdão embargado e o paradigma invocado para fins de uniformização da jurisprudência, em sede de embargos de divergência. Precedentes.
 - 4. Agravo regimental não conhecido com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 12

ARE 732116 AGR-ED-EDV-AGR / PE

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, em não conhecer do agravo regimental e impor multa, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que dele conhecia e negava-lhe provimento, também com imposição de multa.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Ministro **EDSON FACHIN**Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 12

19/08/2015 PLENÁRIO

AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 732.116 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) :MANOEL BEZERRA DA SILVA

ADV.(A/S) :ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :ESTADO DE PERNAMBUCO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de

PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental, interposto por Manoel Bezerra da Silva, em face de decisão monocrática, que negou seguimento aos embargos de divergência. O decisum tem o seguinte teor:

"Trata-se de embargos de divergência opostos contra o acórdão da Segunda Turma que rejeitou embargos de declaração e manteve decisão que negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, nos seguintes termos: "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL. MODIFICAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 12.643/2004. REAPRECIAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE OUESTÃO CONSTITUCIONAL DISTINTA DAQUELA DECIDIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 12

ARE 732116 AGR-ED-EDV-AGR / PE

PROVIMENTO. I - É inadmissível o recurso extraordinário com agravo quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional local que fundamenta a decisão a quo. Incidência da Súmula 280 desta Corte. Precedentes. II -Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. III - O recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial, deve ter por objeto questão constitucional distinta daquela que foi decidida pela instância ordinária, sob pena de inadmissibilidade do recurso. IV -Agravo regimental a que se nega provimento" (pág. 1 do documento eletrônico 9) . O embargante, em suma, reitera os argumentos consignados no recurso extraordinário e no agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o apelo extremo. Alega que: "6.1. Negar seguimento ao Agravo de Instrumento é uma violação ao princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório. (...) 6.3. Ademais, temos que não fora levado em consideração o princípio da máxima efetividade, ou seja, o devido processo legal foi violado pelo acórdão Embargado" (págs. 2 do documento eletrônico 16). Além disso, sustenta que o acórdão embargado diverge das decisões proferidas pelo Plenário desta Corte nos RE 563.965-RG/RN e RE 298.694/SP. Por sua vez, o embargado, em contrarrazões (documento eletrônico 19), defende a inadmissibilidade dos embargos de divergência, sob o fundamento de que o embargante não demonstrou a ocorrência de dissídio jurisprudencial. Ressalta, ademais, que, a pretexto de sanar divergência interpretativa, pretende-se unicamente a revisão da decisão que inadmitiu o apelo extremo. A pretensão recursal não merece acolhida. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são incabíveis os embargos de divergência contra acórdão proferido em julgamento de agravo regimental em agravo cujo seguimento foi negado por ausência de requisitos processuais, sem avançar no mérito da questão. Nesse sentido, transcrevo a ementa do AI

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 12

ARE 732116 AGR-ED-EDV-AGR / PE

506.019-AgR-ED-EDv-AgR/MG, Rel. Min. **Eros** Grau: "AGRAVO REGIMENTAL **NOS EMBARGOS** DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. 1. Cabem embargos de divergência quando o acórdão atacado analisa o mérito do recurso extraordinário. 2. Incabíveis os embargos de divergência contra acórdão proferido em julgamento de agravo regimental em agravo de instrumento, que teve o seguimento negado por ausência de requisitos processuais, sem avançar no mérito da questão. Agravo regimental a que se nega provimento". Além disso, a utilização adequada dos embargos de divergência impõe ao recorrente o dever de demonstrar, de maneira objetiva e analítica, o dissídio interpretativo alegado. Desse modo, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a caracterização do conflito jurisprudencial está jungida à demonstração explícita da divergência entre a decisão embargada e os paradigmas apontados como dissidentes. Nesse sentido, reproduzo a ementa do RE 202.097-ED-EDv-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -DESCUMPRIMENTO, PELA PARTE EMBARGANTE, DO DEVER PROCESSUAL DE PROCEDER AO CONFRONTO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS DADOS COMO DIVERGENTES, DE UM LADO, E A DECISÃO EMBARGADA, DE OUTRO - INSUFICIÊNCIA DA MERA TRANSCRIÇÃO ACÓRDÃOS DAS **EMENTAS PERTINENTES AOS** INVOCADOS COMO REFERÊNCIA PARADIGMÁTICA -RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A parte embargante, sob pena de recusa liminar de processamento dos embargos de divergência - ou de não-conhecimento destes, quando já admitidos - deve demonstrar, de maneira objetiva, mediante análise comparativa entre o acórdão paradigma e a decisão embargada, a existência do alegado dissídio jurisprudencial, impondo-se-lhe reproduzir, na petição recursal, para efeito de caracterização do conflito interpretativo, os trechos que configuram a divergência indicada, mencionando, ainda, as

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 12

ARE 732116 AGR-ED-EDV-AGR / PE

circunstâncias que identificam ou que tornam assemelhados os casos em confronto, não bastando, para os fins a que se refere o art. 331 do RISTF, a mera transcrição das ementas dos acórdãos invocados como referências paradigmáticas, nem simples alegações genéricas pertinentes à suposta ocorrência de dissenso pretoriano. Precedentes". No caso, o embargante não demonstrou, mediante cotejo analítico entre os julgados confrontados, a existência de similitude fática e discrepância interpretativa entre eles, cingindo-se a transcrever as ementas dos julgados invocados como paradigmas. Por fim, destaco que são impertinentes, nesta fase recursal, os argumentos voltados à revisão das premissas em que se apoiou o acórdão atacado para solucionar o caso concreto. É que os embargos de divergência têm o preciso escopo de promover a uniformização da jurisprudência desta Corte; não se prestam, pois, à mera revisão do acerto ou desacerto do acórdão embargado, que apenas será efetuada quando o Tribunal reconhecer a existência do dissídio interpretativo e pacificá-lo. Nesse sentido, assentou o Plenário deste Tribunal, no julgamento do RE 115.024-ED-EDv-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello: "a especifica função jurídicoprocessual dos embargos de divergência - que consiste em promover a uniformização da jurisprudência no âmbito do Supremo Tribunal Federal - não autoriza, sob pena de essa modalidade recursal revestir-se de um inadmissível caráter infringente, a revisão de premissas assentadas pelo acórdão embargado na resolução da causa". Isso posto, não admito os embargos de divergência (CPC, art. 557, caput; e RISTF, arts. 21, § 1º, e 335, § 1º)".

No regimental, o agravante alega violação do princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório. No mais, limita-se a repisar os argumentos opostos no recurso extraordinário inadmitido na origem e nesta Corte.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 12

19/08/2015 PLENÁRIO

AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 732.116 PERNAMBUCO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): O agravo regimental não traz argumentos capazes de infirmar o entendimento fixado no acórdão proferido pela Turma. Com efeito, a negativa de seguimento dos embargos deveu-se a: i) a impossibilidade de, nos termos da atual jurisprudência, reexaminar, em sede de embargos de divergência, a decisão de órgão fracionário que não analisou o mérito do extraordinário; ii) a ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados; e iii) a impertinência de se rediscutir, nesta fase processual, as premissas em que se apoiou o juízo *a quo*.

Não há, na petição de agravo, contestação aos fundamentos acolhidos pelo então relator Min. Ricardo Lewandowski, razão pela qual, ante a incidência da Súmula 283/STF, a decisão agravada deve ser mantida em todos os seus termos. Acerca do ônus de se impugnar os fundamentos da decisão monocrática, confira-se:

"O agravo regimental sequer atacou todos os fundamentos da decisão monocrática, o que atrai a Súmula 283/STF. Agravo regimental a que se nega provimento". (AC 3458 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)

"É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 284 desta Corte." (ARE 859998 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 26/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-057 DIVULG 23-03-2015 PUBLIC 24-03-

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 12

ARE 732116 AGR-ED-EDV-AGR / PE

2015)

Ademais, acertada a afirmação, constante do *decisum* recorrido, acerca da impossibilidade de se embargar acórdão que, em agravo regimental, não analisa o mérito do recurso extraordinário. No mesmo sentido:

"Cabem embargos de divergência quando o acórdão atacado analisa o mérito do recurso extraordinário. Incabíveis os embargos de divergência contra acórdão proferido em julgamento de agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso que possui nítido caráter protelatório. Multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI 495660 AgR-ED-EDv-AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-06 PP-01095)

Na verdade, tendo sido negado seguimento ao recurso extraordinário, como ocorreu na hipótese, o necessário cotejo analítico entre os acórdãos invocados e o a que se opõem os embargos torna-se inviável, razão pela qual, nos termos do art. 331 do RISTF, o recurso é incabível.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ALEGADO. ARESTOS PARADIGMAS IMPERTINENTES. INEXISTÊNCIA DE DISSENSÃO INTERPRETATIVA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. INADMISSÃO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A utilização adequada dos embargos de divergência impõe ao recorrente o dever de demonstrar, de maneira objetiva e analítica, o dissídio interpretativo alegado, sob pena de inadmissão do recurso. II – Os arestos paradigmas

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 12

ARE 732116 AGR-ED-EDV-AGR / PE

invocados não evidenciam a existência de dissensão jurisprudencial com o acórdão embargado. É inviável, em embargos de divergência, a realização de cotejo analítico entre acórdão embargado que examina o mérito do recurso extraordinário e julgados paradigmas que apenas negam seguimento a apelos extremos por ausência de requisitos processuais. III – Os embargos de divergência destinam-se a promover a uniformização da jurisprudência desta Corte. Não se prestam, pois, à mera revisão do acerto ou desacerto do acórdão embargado. IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 710030 AgR-segundo-ED-EDv-AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 11-09-2014 PUBLIC 12-09-2014)

CIVIL. Ementa: PROCESSUAL **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO **RECEBIDOS COMO AGRAVO** REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. OPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO POR FALTA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. ART. 331 DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 756984 AgR-ED-EDv-ED, Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2015 PUBLIC 08-04-2015)

Ressalte-se, ainda, que este Tribunal, interpretando a alteração do Código de Processo Civil, promovida pela Lei 8.950/94, cancelou a Súmula 599/STF e passou a reconhecer cabíveis os embargos opostos contra acórdão, proferido em agravo regimental, desde que o Relator tenha dado provimento ao extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. Não é o que ocorre no presente caso, o que, por outro motivo, não permite acolher a pretensão do embargante.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 12

ARE 732116 AGR-ED-EDV-AGR / PE

Finalmente, é preciso registrar que, *in casu*, não se trata, propriamente, de desrespeito ao ônus de impugnação específica, porquanto o agravante, em verdade, limita-se a apresentar petição de **idêntico** teor da que foi examinada pela decisão monocrática. A utilização deste expediente não apresenta outra finalidade que não a de, injustificadamente, protelar o trânsito em julgado do processo, a fazer incidir sobre a hipótese o disposto nos arts. 17, VII, e 557, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental e imponho multa de 1% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Ademais, fica advertido o agravante de que a interposição de novo recurso deve impugnar os fundamentos da presente decisão, sob pena de majoração da multa aplicada.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 12

19/08/2015 PLENÁRIO

AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 732.116 PERNAMBUCO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, estou votando em harmonia com a jurisprudência do Tribunal. Consideradas as premissas lançadas, sempre proclamamos o desprovimento do recurso e não o não conhecimento.

Por isso, peço vênia para conhecer e desprover o recurso, com imposição de multa que, por não se tratar de embargos declaratórios, pode ser superior a 1%.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 12

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 732.116

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S): MANOEL BEZERRA DA SILVA

ADV. (A/S) : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, não conheceu do agravo regimental, com imposição de multa, vencido o Ministro Marco Aurélio, que dele conhecia e negava-lhe provimento, com de imposição multa. Ministro Dias Toffoli, justificadamente, 0 participando, qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, da Assembleia Geral e Conferência Internacional da Associação Mundial de Órgãos Eleitorais, organizadas pela Associação Mundial Órgãos Eleitorais (AWEB), e, neste julgamento, ausente a Ministra Lúcia. Presidiu julgamento o Ministro Cármen 0 Lewandowski. Plenário, 19.08.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte Assessora-Chefe do Plenário